

REVISTA

# DIREITO SEM FRONTEIRAS

I. DOCTRINA NACIONAL

7

**A POLÍTICA DE EXTRAFISCALIDADE DO IMPOSTO PREDIAL E  
TERRITORIAL URBANO ECOLÓGICO A FAVOR DA PROMOÇÃO DA  
SUSTENTABILIDADE**

**THE EXTRAFISCALITY POLICY OF THE ECOLOGICAL PROPERTY  
TAX IN ORDER TO PROMOTE SUSTAINABILITY**

*Luana Rocha Porto Cavalheiro<sup>1</sup>  
Salette Oro Boff<sup>2</sup>  
Mayara Pellenz<sup>3</sup>*

---

1 Mestre em Direito, Democracia e Sustentabilidade pela Faculdade Meridional- IMED e Advogada. Pós-graduada em Direito Processual com ênfase em Direito Tributário pelo Instituto Cenecista de Ensino Superior de Santo Ângelo/RS - IESA. Graduada em Direito pelo Instituto Cenecista de Ensino Superior de Santo Ângelo/RS - IESA. Autor radicado no Brasil. E-mail: luanna.cavalheiro@hotmail.com.

2 Pós-Doutora em Direito-UFSC. Professora do PPG Direito - IMED. “Mecanismos de Efetivação da Democracia Sustentável”. Grupo de Estudos em Desenvolvimento, Inovação e Propriedade Intelectual – GEDIPI. Coordenado do projeto de extensão NIT- Núcleo de Inovação Tecnológica -IMED. Docente da CNEC e da UFFS. Endereço: Avenida Getúlio Vargas, Centro, Santo Ângelo/RS. Autor radicado no Brasil. Email: salete.oro.boff@gmail.com.

3 Mestre em Direito, Democracia e Sustentabilidade pela Faculdade Meridional – IMED e Advogada. Graduada em Direito pela Universidade de Passo Fundo. Pós-graduada em Direito Penal e Processo Penal na Faculdade Meridional. Área de Concentração: Direito, Democracia e Sustentabilidade e Linha de Pesquisa: Fundamentos Normativos da Democracia e da Sustentabilidade. Integrante dos Grupos de Pesquisa: Ética, Cidadania e Sustentabilidade; Direitos Culturais e Pluralismo Jurídico; e Temas Emergentes em Criminologia Crítica. Autor radicado no Brasil. Email: maypellenz@hotmail.com.

**Como citar este artigo:**

CAVALHEIRO, Luana Rocha Porto; BOFF, Salette Oro; PELLENZ, Mayara. **A política de extrafiscalidade do imposto predial e territorial urbano e ecológico a favor da promoção da sustentabilidade**. Revista Direito Sem Fronteiras – Universidade Estadual do Oeste do Paraná. Foz do Iguaçu. Jul/Dez. 2018; v. 2 (5): 126-138.

## RESUMO

A presente pesquisa apresenta possibilidades de estabelecer políticas de extrafiscalidade do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU voltadas à sustentabilidade. A preocupação com a sustentabilidade constitui-se atualmente como condição sine qua non para o equilíbrio e a sobrevivência da humanidade, pois, somente com atitudes sustentáveis do ser humano é possível manter o equilíbrio do mundo natural, bem como salvaguardar um ambiente saudável para as futuras gerações. O artigo 225 da Constituição Federal de 1988 tutela diretamente o meio ambiente e a sustentabilidade e, portanto, a responsabilidade intergeracional. O artigo tem como objetivo geral destacar a efetividade do princípio da sustentabilidade diante das possibilidades de implantação de política de extrafiscalidade do IPTU ecológico, voltadas à concretização de medida sustentáveis pelos proprietários dos imóveis. Estes recebem em troca a redução dos valores devidos do tributo como benefício. Com essa proposta, à guisa do entendimento de Norberto Bobbio, ultrapassa-se a função do direito como mero regulador da força - instrumento de repressão institucionalizado - para a função de instrumento de promoção social e econômica, manifestada nos incentivos por meio dos quais o Estado estimula e premia comportamentos desejados.

**Palavras-chave:** Direito. Meio ambiente. Sustentabilidade.

## ABSTRACT

The present research introduces possibilities of establishing extrafiscality policies for the local property tax focused on sustainability. The concern about sustainability revolves around balance and human survival, because only with sustainable behaviors from the human being it is possible to maintain the world's natural balance, as well as secure a healthy environment to the next generation. The Federal Constitution of 1988 in its article 225 guards directly the environment and sustainability, therefore, intergenerational responsibility. The main goal of the article is to highlight the effectiveness of the sustainability principle facing the possibilities of establishing the extrafiscality of the local property tax policy, focused on sustainable actions made by the owners, whom would pay lower taxes as an advantage. In this initiative, as understood by Norberto Bobbio, the law would overcome its control by force meaning – as a repressive instrument – to promote a social and economic function, demonstrated by the rewards offered by the State.

**Keywords:** Law. Environment. Sustainability.

## INTRODUÇÃO

O objetivo da pesquisa desencadeou-se no intuito de analisar a aproximação entre a sustentabilidade e a extrafiscalidade do Imposto Predial e Territorial Urbano Ecológico.

O problema de pesquisa pode ser sintetizado por meio da seguinte indagação: é possível estabelecer políticas de extrafiscalidade do Imposto Predial

e Territorial Urbano – IPTU voltadas à sustentabilidade? A preocupação com a sustentabilidade constitui-se atualmente como condição sine qua non para o equilíbrio e a sobrevivência da humanidade, pois, somente com atitudes sustentáveis do ser humano é possível manter o equilíbrio do mundo natural, bem como salvaguardar um ambiente saudável para as futuras gerações.

Primeiramente, serão abordados os aspectos conceituais da sustentabilidade, uma vez que a sustentabilidade, busca, de uma maneira geral, conscientizar as pessoas de que a natureza é finita. Com enfoque na Constituição Federal de 1988, principalmente no seu artigo 225, que prevê em seu texto o direito ao meio ambiente equilibrado para a promoção de uma qualidade de vida. O artigo 225 da Constituição Federal visa a construção efetiva de uma proteção especial ao meio ambiente, e demonstra que é necessário um meio ambiente saudável para uma vida digna.

Nesse viés, o termo sustentabilidade está ligado de maneira geral ao desenvolvimento, o qual está ligado à preservação do meio ambiente. Todavia esta concepção não é única, pois a sustentabilidade é dinâmica e permite uma infinidade de teorização a respeito, pois ela possui uma multidimensionalidade, podendo ser estudada nas dimensões ética, social, político-jurídica e econômica. (FREITAS, 2016)

A proposta da política da extrafiscalidade do IPTU ecológico, representa uma possibilidade de atuação em prol da efetivação do princípio da sustentabilidade, voltada à concretização de medidas sustentáveis pelos proprietários dos imóveis urbanos.

Ao final, apresentam-se algumas considerações sobre os temas estudados, ressaltando-se que este trabalho não visa esgotar os referidos temas. Na metodologia, utiliza-se o método dedutivo<sup>4</sup> e a técnica de pesquisa é a bibliográfica<sup>5</sup>, a categoria<sup>6</sup> e o conceito operacional<sup>7</sup>.

## 1. SUSTENTABILIDADE E O MUNDO NATURAL

Há muito tempo, os seres humanos utilizam desenfreadamente dos elementos naturais em busca do progresso. Essa visão antropocêntrica, na busca do progresso e do bem-estar humano, tem levado à degradação do meio ambiente, sua utilização descontrolada.

O processo de desenvolvimento baseado somente no modo econômico não tem levado a civilização a bons resultados. Neste novo momento que a humanidade vive, é possível verificar uma crescente conscientização e respeito em relação a natureza. Dessa forma, segundo Leff, o “princípio de sustentabilidade surge no contexto da globalização como a marca de um limite e o sinal que reorienta o processo civilizatório da humanidade.” Muitos hábitos, no decorrer dos anos, foram modificados pelo reconhecimento da finitude dos elementos da natureza, e a racionalidade. “A sustentabilidade ecológica aparece assim como um critério

4 “[...] base lógica da dinâmica da Pesquisa Científica que consiste em estabelecer uma formulação geral e, em seguida, buscar as partes do fenômeno de modo a sustentar a formulação geral”. (PASOLD, 2015, p. 213)

5 “[...] Técnica de investigação em livros, repertórios jurisprudenciais e coletâneas legais”. (PASOLD, 2015, p. 215)

6 “[...] palavra ou expressão estratégica à elaboração e/ou à expressão de uma ideia”. (PASOLD, 2015, p. 205)

7 “[...] definição estabelecida ou proposta para uma palavra ou expressão, com o propósito de que tal definição seja aceita para os efeitos da ideia exposta”. (PASOLD, 2015, p. 205)

normativo para a reconstrução da ordem econômica, como uma condição para a sobrevivência humana e um suporte para chegar a um desenvolvimento duradouro, questionando as próprias bases da produção.” (2014, p. 15).

Segundo Freitas, a sustentabilidade é dinâmica e multidimensional e, pode ser estudada nas dimensões ética, econômica, jurídico-política e social, “para consolidá-la nesses moldes, indispensável cuidar do ambiental sem ofender o social, o econômico, o ético e o jurídico-político.” (2016, p. 57).

A preocupação com o meio ambiente ganhou destaque na década de 60, quando Rachel Carson escreveu sobre o tema em seu livro “A primavera silenciosa<sup>8</sup>” e, nos anos seguintes, ocorreram vários movimentos, cúpulas e tratados sobre o tema. Explica Leff que, a consciência ambiental surgiu nos anos 60 e “se expandiu nos anos 70, depois da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, celebrada em Estocolmo, em 1972. Naquele momento é que foram assinalados os limites da racionalidade econômica e os desafios da degradação ambiental ao projeto civilizatório da modernidade.”(2014, p. 16).

O termo sustentabilidade surgiu em 1972 com a Conferência de Estocolmo, depois houve a instalação de uma Comissão Mundial sobre o meio ambiente. Na década de 80, foi apresentado pela Comissão Mundial da ONU sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento (UNCED), o Relatório Brundtland, ele define que o “Desenvolvimento sustentável é o desenvolvimento que satisfaz as necessidades do presente sem comprometer a capacidade de as futuras gerações satisfazerem suas próprias necessidades”.

Cagliari e Santos explicam que estas preocupações sobre os elementos naturais “intensificaram-se a partir das décadas de 70 e 80, período em que o homem ‘despertou’ para os problemas ambientais, surgindo a partir daí legislações preocupadas com a temática, que até então não existiam” (2011, p. 28). Isto nos mostra que a preocupação com a presente e com as futuras gerações vem sendo estudada a décadas, mas que só atualmente tomou relevante importância na sociedade.

Neste sentido, são as mudanças das Constituições do Equador e da Bolívia, que afastaram o antropocentrismo de suas normas em busca de direitos sustentáveis. A Constituição do Equador em 2008 elevou o meio ambiente a sujeito de direitos, dando maior enfoque a sua proteção e preservação em seu artigo 71<sup>9</sup>, e a Constituição da Bolívia em seu artigo 33<sup>10</sup> reconheceu os direitos dos animais no ano de 2009, também dando a estes maiores proteções (OLIVEIRA; STRECK, [s.a.]).

Os seres humanos como parte da natureza e dotados de racionalidade, têm o dever de proteger o meio ambiente. A preservação para um meio ambiente saudável e equilibrado a partir de ações sustentáveis é a solução que o homem e todos os seres que habitam o planeta Terra necessitam para sobreviver.

---

8 Título original: “Silent Spring”; Obra lançada em 1962 pela autora Rachel Louise Carson. Disponível em ><http://www.revistaecologico.com.br/materia.php?id=42&secao=536&mat=565>< Acesso em: 25 jan. 2017.

9 Artigo 71°. “La naturaleza o Pacha Mama, donde se reproduce y realiza la vida, tiene derecho a que se respete integralmente su existencia y el mantenimiento y regeneración de sus ciclos vitales, estructura, funciones y procesos evolutivos.”

10 Artigo 33°. “Las personas tienen derecho a un medio ambiente saludable, protegido y equilibrado. El ejercicio de este derecho debe permitir a los individuos y colectividades de las presentes y futuras generaciones, además de otros seres vivos, desarrollarse de manera normal y permanente”

No Brasil, apenas em 1981 com a lei 6.938/81 - Lei da Política Nacional do Meio Ambiente – passou-se a ter a proteção ambiental como um todo, e logo após foi à vez da Constituição Federal de 1988 que em seu artigo 225<sup>11</sup>, elevou esta proteção a princípio constitucional visando a preservação de um meio ambiente saudável e equilibrado.

O direito ao meio ambiente e a sustentabilidade previstos no artigo 225 da Carta Magna, é um direito fraterno e de cooperação, e todos os seres vivos têm direito a um meio ambiente equilibrado e preservado. Segundo Paulo Bonavides (2014), o meio ambiente é direito fundamental de terceira dimensão, é direito coletivo e difuso. Emergiu da reflexão sobre temas referentes ao desenvolvimento, à paz, ao meio ambiente, à comunicação e ao patrimônio comum da humanidade. Neste sentido Sarlet, a nota distintiva destes direitos da terceira dimensão reside basicamente na sua titularidade coletiva, muitas vezes indefinida e indeterminável, o que se revela, a título de exemplo, especialmente no direito ao meio ambiente e qualidade de vida, o qual, em que pese ficar preservada sua dimensão individual, reclama novas técnicas de garantia e proteção (2012, p.49).

A conquista da positivação desses direitos é fruto das lutas do ser humano no decorrer histórico. A Carta Magna protege esse direito e impõe ao Estado e a sociedade o dever de sustentabilidade como princípio constitucional, o que sinaliza a Natureza como um valor a ser considerado. Para Sarlet, os direitos humanos e o meio ambiente “estão inseparavelmente interligados. Sem direitos humanos, a proteção ambiental não poderia ter um cumprimento eficaz. (...) sem a inclusão do meio ambiente, os direitos humanos correriam o perigo de perder a sua função central (...)” (2010, p. 91)

Sustentabilidade é valor e princípio-síntese vinculante, gerador de novos direitos subjetivos públicos das gerações presentes e futuras, ou seja, a sustentabilidade dá atenção aos futuros hóspedes do planeta. A existência digna, com qualidade de vida, é o objetivo primordial da sustentabilidade. “Concebido deste modo, isto é, como determinação ético-jurídica, o princípio constitucional da sustentabilidade estatui, com eficácia direta e imediata, em primeiro lugar, o reconhecimento da titularidade dos direitos daqueles que ainda não nasceram.” (FREITAS, 2016, p. 33)

Segundo Giddens (2010) com o passar dos tempos a consciência a respeito da utilização dos elementos da natureza tem se modificado, no entanto, essas transições acontecem a muito custo e vagarosamente. Tem surgido um novo paradigma com a consciência de que é preciso respeitar a natureza, principalmente em razão da finitude dos elementos naturais e disponíveis para a exploração humana. A sustentabilidade na dimensão ambiental pressupõe o equilíbrio entre a utilização dos elementos naturais necessários à sobrevivência no planeta Terra, de modo a se garantir a manutenção da vida das presentes e futuras gerações.

Um dos objetivos da sustentabilidade é manter a harmonia entre o meio ambiente e o desenvolvimento econômico, isto é, desenvolver sem agredir, sem degradar, sem poluir, sem causar danos a natureza. Essa necessidade do equilíbrio entre as ações humanas e as atividades econômicas fizeram nascer o princípio da sustentabilidade (FREITAS, 2016). Este princípio foi introduzido para manter a

11 Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e a coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

integralidade do meio ambiente para as presentes e futuras gerações, e para isso o homem deve usar os elementos naturais com responsabilidade. Explica Leff que, a sustentabilidade aponta para o futuro. A sustentabilidade é uma maneira de repensar a produção e o processo econômico, de abrir o fluxo do tempo a partir da reconfiguração das identidades, rompendo o cerco do mundo e o fechamento da história impostos pela globalização econômica. A crise ambiental está mobilizando novos atores e interesses sociais para a reapropriação da natureza, repensando as ciências a partir de seus impensáveis, internalizando as externalidades no campo da economia [...] A nova economia está sendo construída pelos novos movimentos sociais indígenas e camponeses, que estão reconhecendo e reinventando suas cosmovisões, suas tradições e suas práticas produtivas, reposicionando suas identidades nesta reconfiguração do mundo diante da globalização econômica e atribuindo valores culturais à natureza. A desconstrução da racionalidade econômica deverá passar por um longo processo de construção e institucionalização dos princípios em que se fundamenta a vida sustentável no planeta. E isso necessariamente implica a legitimação de novos valores, de novos direitos e de novos critérios para tomada de decisões coletivas de democracia; de novas políticas públicas e arranjos institucionais; de um novo contrato social (2010, p. 31-32).

Prevenir não é eliminar todos os riscos, mas reavaliar os meios utilizados na busca do progresso econômico, buscando a formulação de novas políticas públicas ambientais, novas ações da administração pública, dos legisladores e do Judiciário. Neste sentido, a sustentabilidade veio para manter as bases vitais da produção e da reprodução humana e manter as atividades do homem em consonância equilibrada com o meio ambiente.

Nesse contexto, Bosselmann (2015) entende a sustentabilidade firmada pela essencialidade da convivência sadia entre os cidadãos o que demanda liberdade, igualdade, fraternidade e justiça. Nesse cenário, o desenvolvimento sustentável consolida-se a partir da clareza ideológica, epistemológica e ontológica sobre sustentabilidade.

A capacidade inclusiva da sustentabilidade tem a preocupação com os menos favorecidos e com a democracia. Portanto, para se efetivar a sustentabilidade os cinco pilares devem estar interligados e assim promover o bem-estar associado à melhoria da qualidade de vida, pois a sustentabilidade não procura apenas salvar o planeta, mas salvar a humanidade das consequências de sua busca por progresso de maneira desenfreada (GIDDENS, 2010).

As ações e omissões humanas abalam e degradam a natureza. Nesse aspecto apela-se para a responsabilidade intergeracional, visando “a busca pela harmonia em todos os setores da vida humana, ou seja, ao se pensar em qualidade de vida, por exemplo, além dos elementos básicos como a riqueza e o emprego, é importante levar outros elementos em consideração. Conforme defende o autor, o Direito é produto cultural, reflete as crenças e valores daquele grupo social. A relação do homem com a natureza, com o meio em que vive sempre foi de dominação e é essa relação que precisa ser modificada, caso contrário o homem corre o risco de ele próprio se extinguir (FERRER, 2012, p. 311). O autor destaca ainda que a estrutura clássica do Direito, tal qual está posta, somente se modificará através de uma revolução ambiental, que não se encontra no campo tecnológico, e sim no cultural. (FERRER, 2012, p. 311)

Nesse sentido, Ferrer (2012, p. 319) afirma que o paradigma da humanidade é a sustentabilidade, no tocante à vontade de construir uma nova sociedade, capaz de perpetuar-se no tempo em condições dignas. A deterioração do planeta no seu aspecto natural é insustentável, mas a miséria, a fome, as desigualdades de renda, a exclusão social, as injustiças, a opressão, a violência, o preconceito e o individualismo, bem como a escravidão e a dominação cultural e econômica também o são, e isso demonstra que a crise ambiental afeta não só o meio ambiente, mas a própria humanidade. Ao ser humano, cabe partilhar suas responsabilidades para a manutenção da vida humana e do planeta. É preciso que as pessoas estejam engajadas, entrosadas e que se interessem, se comprometam, participem e contribuam para criar uma cidadania ativa e coletiva, a fim de combater as desigualdades através da busca da redistribuição do poder, das oportunidades e dos recursos (FERRER, 2012, p. 324).

## **2. POLÍTICA DA EXTRAFISCALIDADE DO IPTU ECOLÓGICO: ANÁLISE A PARTIR DO PRINCÍPIO DA SUSTENTABILIDADE**

Os tributos formam a receita da União, Estados e Municípios. O conceito de tributo está expresso no Código Tributário Nacional, em seu artigo 3º “Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor ela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.”

O tributo é exigido pelo Estado, na forma de prestação pecuniária compulsória. A extrafiscalidade é um elemento típico do Direito Tributário, é uma tributação com um fim que não seja a obtenção de receita, se caracterizando pelo incentivo ou desincentivo de prática de condutas. Conforme Carvalho,

A experiência jurídica nos mostra, porém, que vezes sem conta a compostura da legislação de um tributo vem pontilhada de inequívocas providências no sentido de prestigiar certas situações, tidas como social, política ou economicamente valiosas, às quais o legislador dispensa tratamento mais confortável ou menos gravoso. A essa forma de manejar elementos jurídicos usados na configuração dos tributos, perseguindo objetivos alheios aos meramente arrecadatórios, dá-se o nome de extrafiscalidade (2017, p. 248).

A extrafiscalidade como promoção dos direitos fundamentais, é uma forma de política pública, sendo caracterizada pela implementação dos direitos sociais<sup>12</sup>. No caso em tela, visa-se estabelecer políticas de extrafiscalidade do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU voltadas à sustentabilidade. Segundo Alves e Rezende (2016), a atuação preventiva consubstancia-se no dever de evitar o dano ambiental, dessa forma, o Estado, deve observar medidas necessárias de proteção ambiental para não provocar a degradação ao meio ambiente, como por exemplo, normas de

---

12 A concepção individualista dos direitos humanos tem evoluído rapidamente, com os tremendos sucessos deste século, para a transformação incomensurável nas noções jurídicas do individualismo restringidas agora por uma extensão, cada vez maior, dos direitos sociais. Já se não vê na sociedade um mero agregado, uma justaposição de unidades individuais, acasteladas cada qual no seu direito intratável, mas uma entidade naturalmente orgânica, em que a esfera do individualismo tem por limites inevitáveis, de todos os lados, a coletividade. O direito vai cedendo à moral, o indivíduo à associação, o egoísmo à solidariedade humana. FARIAS, José Fernando de Castro. A origem do direito de solidariedade. Rio de Janeiro: Renovar, 1998, p. 192.

construções, áreas verdes, tratamento de efluentes, entre outros. Os autores destacam que devem se sujeitar a observância dessas medidas, as pessoas físicas e jurídicas, por intermédio de lei e de fiscalização periódicas.

É cada vez maior a busca por alternativas eficazes que visam proteger o meio ambiente. O Estado desempenha um papel fundamental nesse aspecto protetivo, por essa razão, deve apresentar mecanismos que auxiliam na preservação e proteção da natureza. A possibilidade da extrafiscalidade em prol do meio ambiente retrata a união da função estatal e da sustentabilidade. Isso vem ao encontro do que compreende Bobbio: esforços sociais conjuntos em prol do meio ambiente sinalizam movimentos nesse sentido. E, o mais importante deles é o reivindicado pelos movimentos ecológicos: o direito de viver num ambiente não poluído (BOBBIO, 2004, p. 06)

No atual sistema brasileiro é inquestionável a responsabilidade do Estado com o meio ambiente. A função promocional do direito e a extrafiscalidade tributária têm importante relação entre si, para além do viés protetor.

Junto com o IPTU, a Constituição estabelece no art. 156 a competência tributária municipal sobre o ITBI e o ISS. Além dos impostos referidos, também compete ao Município instituir: contribuição para o custeio do regime previdenciário de seus servidores públicos, contribuição para o serviço de iluminação pública e as taxas e contribuições de melhoria. O enfoque do presente trabalho será o imposto municipal: IPTU.

Dessa forma, o lançamento do IPTU e a sua eventual inscrição em dívida ativa, é matéria regulada pela legislação local, pois o artigo 142 do CTN. Explica Boff (2005) que, o IPTU tem como fato gerador a propriedade territorial urbana. Esse imposto surgiu com a Emenda Constitucional n.º18/65, artigo 10 e, a sua hipótese de incidência do IPTU é a propriedade sobre imóveis ou a sua posse, de imóveis instituídos na zona urbana.

Boff (2005) destaca que, as alíquotas do IPTU são fixadas pelos municípios e, a base de cálculo é definida conforme o valor venal do imóvel. Com a intenção de incentivar a preservação ambiental, começaram a surgir projetos de Leis Municipais sobre o possível desconto no valor do IPTU. Essa redução no imposto é possível quando for constada alguma prática sustentável no imóvel urbano. Para Bittar, “precisamos de um racionalismo novo, fundado numa nova razão. A verdadeira razão é consciente dos seus limites, percebe o espaço irracional em que se move e pode, portanto, libertar-se do irracional”. (2009, p. 117)

As áreas verdes estão cada vez mais vistas na área urbanizada. Cidades estão criando mais parques, plantando árvores, ou seja, encontrando uma maneira de deixar a cidade mais “verde”. Nesse sentido, surge a proposta do IPTU ecológico, que visa a redução dos impostos aos proprietários de imóveis urbanos na promoção da sustentabilidade em relação ao meio ambiente, além de ser um serviço de melhoria e de cultura. Um exemplo é a cidade de Guarulhos, o desconto do imposto é clareado sob a luz do artigo 61<sup>13</sup> da Lei Municipal n.º 6.793/10.

---

13 Art. 61. Será concedido desconto de até no máximo 20% (vinte por cento) no valor do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU anual devido, pelo período de cinco exercícios consecutivos contados a partir do exercício seguinte ao da efetiva implantação ou no caso de imóveis que já tenham adotado as medidas ambientais na data da publicação da presente Lei, a partir do exercício seguinte ao da comunicação ao órgão fazendário, para os imóveis edificados que adotem duas ou mais

Nota-se, que os descontos inseridos na lei, de certa forma, são um incentivo aos proprietários de imóveis urbanos a utilizar o meio ambiente de forma sustentável.

Outro exemplo, é a cidade de São Vicente, em São Paulo, a redução se dá na seguinte forma:

O conceito é simples; proprietários que provarem que seu imóvel atende à critérios de sustentabilidade, recebem descontos de até 25% no Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU). Caso uma casa seja construída com tijolos ecológico, o proprietário recebe um desconto de 0,1%, se mais de 15% do terreno mantiver áreas de solo permeáveis, são mais 0,07%. Ao todo são 22 critérios que ajudam da redução do consumo de água, energia e resíduos. Para solicitar o desconto, basta o contribuinte procurar a Secretaria de Meio Ambiente (SMA) do seu município, agendar e protocolar o pedido de vistoria (PALESTRA, 2011).

Essas são algumas formas de implantação do IPTU ecológico. Cada Município pode instituir de uma maneira, o importante é que a consciência ambiental seja implantada na cultura dos indivíduos, para garantir a qualidade de vida e a manutenção do meio em que vivemos.

A proposta do IPTU ecológico é uma forma simples de prosseguir rumo a um meio ambiente sustentável, conforme Capra “[...] há soluções para os principais problemas de nosso tempo, algumas delas até mesmo simples. Mas requerem uma mudança radical em nossas percepções, no nosso pensamento e nos nossos valores” (2006, p. 23).

A população urbana está crescendo constantemente e, dessa forma, a Administração Pública necessita encontrar meios eficazes para não ameaçar a qualidade de vida e dar o suporte necessário ao meio ambiente<sup>14</sup>. O IPTU

---

medidas a seguir enumeradas:

I – sistema de captação da água da chuva: 3% (três por cento) de desconto;

II – sistema de reuso de água: 3% (três por cento) de desconto;

III – sistema de aquecimento hidráulico solar: 3% (três por cento) de desconto;

IV – sistema de aquecimento elétrico solar: 3% (três por cento) de desconto;

V – construções com material sustentável: 3% (três por cento) de desconto;

VI – utilização de energia passiva: 3% (três por cento) de desconto;

VII – sistema de utilização de energia eólica: 5% (cinco por cento) de desconto;

VIII – instalação de telhado verde, em todos os telhados disponíveis no imóvel para esse tipo de cobertura: 3% (três por cento) de desconto;

:IX – separação de resíduos sólidos, benefício a ser concedido exclusivamente aos condomínios horizontais ou verticais, e que, comprovadamente, destinem sua coleta para reciclagem e aproveitamento: 5% (cinco por cento) de desconto.

14 Para exemplificar essa condição, em terras uruguaias, um país com densidade demográfica baixa, cita-se o Caso da Empresa UPM – empresa de celulose, que foram concedidas licenças ambientais e incentivos fiscais em 2 meses – apenas!- e com impacto ambiental considerável. Em relação ao consumo de água do empreendimento, é o equivalente para atender 900 mil pessoas. Eduardo Gudynas se manifestou fortemente, considerando que: “En algunas cosas el gobierno va lento, pero en otras corre. Esa fue la reflexión que dejó este miércoles Eduardo Gudynas, colaborador de Rompkbz as en temas ambientales, sobre el permiso “express” concedido a la empresa UPM. A la firma le fue concedida recientemente la Validación Ambiental de Localización (VAL) lo que permitió saber con precisión una serie de temas. Entre ellos el enorme tamaño que tendrá la planta y la magnitud de su consumo: de siete a ocho millones de toneladas de rolos de madera al año, y 125 mil metros cúbicos de agua por día, equivalentes a las necesidades de 900 mil personas. También 88 mil toneladas sumadas de sulfato, cloruro y clorado de sodio, 60 mil de hidróxido de sodio y 21 mil de dióxido de cloro. En cuanto a efluentes y emisiones, Gudynas listó 260 mil toneladas al año en total. Citando a Víctor Bacchetta, sostuvo que equivaldría a los efluentes cloacales de 230 mil personas.”El metabolismo ecológico de la nueva planta de celulosa, por su consumo de materia/agua y

ecológico é um compromisso com a sustentabilidade intergeracional, uma vez que a sustentabilidade intergeracional denota movimentos globais em prol do meio ambiente e da manutenção deste.

No âmbito da questão ambiental, isso também pode ser observado: a globalização conjugou os questionamentos da comunidade internacional a respeito do esgotamento do mundo natural, o que fez surgir organizações internacionais transnacionais com objetivo de defender os interesses comuns, ou seja, estruturou-se uma nova forma de Governança direcionada ao direito ambiental internacional. Nesse cenário, para Bosselmann, há duas situações a serem consideradas: em primeiro, o pensamento ambiental foca no aspecto global e o pensamento jurídico foca no Estado, ou seja, nas normas internas e nas leis ambientais: trata-se da integridade ecológica de dimensão planetária e de conceitos jurídicos que devem responder a realidade, respectivamente.

Possibilitar que medidas administrativas e legais de recolhimento sejam coadunadas com iniciativas sustentáveis é, também, efetivar os princípios de Direito Ambiental e o disposto no artigo 225 da Constituição Federal. Um sistema integrado de proteção denota essas possibilidades como vetores na materialização do princípio da sustentabilidade.

A sustentabilidade têm muito a contribuir na implementação da redução do IPTU ecológico, como por exemplo na cidade de Guarulhos, com a redução do IPTU a favor da promoção de práticas sustentáveis nos imóveis urbanos.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Estado brasileiro evoluiu no tocante à proteção ambiental, em suas normas e leis, e também com políticas públicas de proteção e preservação ambiental. Nesse sentido, a sustentabilidade tem grande contribuição, pois também vem por meio de ações cidadãs proteger o meio ambiente, que é direito fundamental de terceira dimensão.

Constata-se que quando se fala em sustentabilidade a maior preocupação é com a vida na Terra futuramente, bem como, o bem-estar e a qualidade de vida das presentes e futuras gerações.

O artigo 225 da Constituição Federal, elevou a sustentabilidade a princípio constitucional, se refere também a preservação de um meio ambiente equilibrado e a qualidade de vida, pois para ser possível falar em qualidade de vida é necessário a devida preservação da natureza. Nota-se que se precisa da conscientização da população em relação ao fim dos elementos naturais, principalmente, no impacto das atitudes humanas em relação ao meio ambiente.

---

por sus emisiones, es como autorizar la creación de la segunda ciudad en tamaño del país. Y lo aprobaron en dos meses”, afirmó Además, el Informe Ambiental Estratégico aprobado por la Junta Departamental de Durazno no fue consultado ni comentado con la ciudadanía. Allí se establece la recategorización de los cinco padrones en los que estaría emplazada la planta. Gudynas se refirió además que se desconoce una evaluación, por parte del gobierno, de los costos económicos por impacto ambiental y territorial que tendrá el emprendimiento. “No hay ni una cuenta. Todo el reporte genera todo tipo de dudas”, afirmó. El experto en temas ambientales sostuvo a su vez que toda la inversión tiene “subsídios perversos” [...] A modo de conclusión, apuntó que la aprobación aumentará la presión y los riesgos y hará más difícil revertir las condiciones de contaminación”. UPM: Autorización “express” para una nueva segunda ciudad uruguaya. EL ESPECTADOR. 2018. Disponível em: <<http://www.espectador.com/Medio%20Ambiente/upm2-autorizacion-express-para-una-nueva-segunda-ciudad-uruguay>>. Acesso em: 03 mai 2018.

A vinculação da Constituição Federal, do meio ambiente saudável e equilibrado e da sustentabilidade para um Estado Democrático de Direito exige a participação da sociedade no processo de construção deste Estado. O homem deve ter atitudes sustentáveis, para que a sustentabilidade e a qualidade de vida possam existir e se efetivarem, como exposto no artigo 225 da Carta Magna.

A sustentabilidade entendida como valor supremo e princípio constitucional pretende a garantia da dignidade dos seres. Verificam-se progressos significativos em matéria normativa no decorrer dos anos até o presente momento, não somente no Brasil, mas em várias partes do planeta, como recentemente ocorreu no Equador e na Bolívia.

Os direitos humanos e a proteção ambiental estão interligados, uma vez que um não existiria sem o outro. Um meio ambiente saudável e protegido é essencial para garantir a qualidade de vida. Como forma de garantir a proteção da natureza, devem ser introduzidas algumas ações humanas, de preservação ao meio ambiente, na cultura dos seres humanos.

Nessa seara, é a proposta da extrafiscalidade do IPTU, com a implantação do IPTU ecológico. O IPTU ecológico é visto como um movimento sustentável local, ou seja, realizado nos municípios, a partir de uma lei municipal, que garante a redução de impostos aos proprietários urbanos, quando verificado alguma prática sustentável.

A implementação do IPTU ecológico nas cidades representa uma evolução e também, uma forma de conscientização dos indivíduos para práticas sustentáveis, indutoras da preservação do ambiente e com retornos financeiros ao contribuinte.

O IPTU ecológico pode ser instituído por Lei Municipal, ou seja, cada município pode regulamentar a sua própria lei e fazê-la de acordo com as suas regras municipais. A articulação da extrafiscalidade do IPTU e da sustentabilidade ambiental é para que a consciência ambiental seja aos poucos implantada na cultura dos indivíduos, com a finalidade de garantir maior proteção ao meio ambiente e qualidade de vida para as presentes e futuras gerações.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVES, Henrique Rosmaninho REZENDE, Elcio Nacur. **As nuances da responsabilidade civil do Estado em matéria ambiental frente aos danos decorrentes de impactos provocados por fenômenos naturais**. In: Revista direitos fundamentais democracia, v. 19, n. 19, p. 81-113, jan./jun, 2016.

BITTAR, Eduardo C. B. **O direito na pós-modernidade: e reflexões frankfurtianas**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2009.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Tradução Carlos Nelson Coutinho. 9ª ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BOFF, Leonardo. **Sustentabilidade: o que é e o que não é**. 5ª ed. Petrópolis (RJ): Vozes, 2016.

BOFF, Salete Oro. **Reforma Tributária e Federalismo: Entre o ideal e o possível**. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 2005.

BOFF, Salete Oro; BALBE, P. V. S. **O papel do Estado e sua política fiscal em um modelo de desenvolvimento sustentável fundado nas garantias e liberdades individuais.** Revista Eletrônica Direito e Política, v. 10, p. 2050-2078, 2015.

BOFF, Salete Oro; BOFF, Vilmar A. **Potenciais de energia solar no brasil: caminho para a sustentabilidade e fomento à tecnologia ecológica.** In: CRESTANA, Silvio; CASTELLANO, Elisabete Gabriela; ROSSI, Alexandre. (Org.). Direito Ambiental - bens e recursos ambientais e direito ambiental. Brasília-DF: EMBRAPA, v. 1, p. 557-570, 2017.

BOLSSELMANN, Klaus; SARLET, Ingo Wolfgang (org.). **Direitos Humanos, Meio Ambiente e Sustentabilidade.** In: Estado socioambiental e direitos fundamentais. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

BOSSSELMAN, Klaus. **O princípio da sustentabilidade: transformando direito e governança.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional.** 29ª ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

CAGLIARI, Claudia Taís Siqueira; SANTOS, Marcelo Loeblein dos. **A ecocidadania na busca pela sustentabilidade planetária.** In: BALDO, Iumar Junior; CUSTÓDIO, André Viana. (organizadores). Constituição, meio ambiente & políticas públicas. Curitiba: Multideia, 2011.

CAPRA, Fritjof. **A teia da vida: uma compreensão científica dos seres vivos.** São Paulo: Cultrix, 2006.

CARVALHO, Paulo de Barros. **Curso de direito tributário.** 28ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

CARVALHO, Délton Winter de. **Dano Ambiental Futuro: a resposta civil pelo risco ambiental.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

**Código Tributário Nacional – CTN – lei federal n.º 6.830/1980.** Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L5172.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L5172.htm)> Acesso em: 15 de jun de 2018.

**Constituição Federal de 1988.** Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)> Acesso em: 15 jun 2018.

DUPAS, Gilberto. **O mito do progresso.** São Paulo: UNESP, 2006.

FERRER, Gabriel Real. **Calidad de vida, médio ambiente, sostenibilidad y ciudadanía ¿ construimos juntos el futuro?** Novos Estudos Jurídicos, v. 17, n. 3, Dez. 2012. Disponível em:< <http://siaiweb06.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/4202>>. Acesso em: 02 fev. 2018. p. 319

FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade Direito ao Futuro**. 3ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

GUARULHOS. **Lei nº 6.793/10**. Disponível em: [http://www.leismunicipais.com.br/le\\_gislacao-de-guarulhos/1394041/lei-6793-2010-guarulhos-sp.html](http://www.leismunicipais.com.br/le_gislacao-de-guarulhos/1394041/lei-6793-2010-guarulhos-sp.html). Acesso em 05 julho 2015.

GIDDENS, Anthony. **La Política del Cambio Climático**. Trad. Francisco Muñoz de Bustillo. Madrid: Alianza, 2010.

LEFF, Enrique. **Saber Ambiental: sustentabilidade, racionalidade, complexidade, poder**. 11ª ed. Rio de Janeiro: Vozes, 2014.

LEFF, Enrique. **Discursos Sustentáveis**. Tradução Silvana Cobucci Leite. São Paulo: Cortez, 2010.

OLIVEIRA, Fábio Corrêa Souza; STRECK, Lênio Luiz. **Um Direito Constitucional Comum Latino-Americano: por uma teoria geral do novo constitucionalismo latino-americano**. [s.l]. [s.ed]. [s.a.].

PALESTRA. **IPU Verde**. Disponível em: <<http://www.palestrasustentabilidade.com/2011/05/iptu-verde.html>>. Acesso em 05 julho 2015.

PASSARI, Alessandro Antônio. A natureza da capacidade contributiva. **Revista Tributária e de Finanças Públicas**, DTR/ 2010/366, vol. 93: Jul/2010, p.11

PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica: teoria e prática**. 13ª ed. Florianópolis: Conceito Editorial, 2015.

**PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O MEIO AMBIENTE. Rumo à Economia Verde: Caminhos para o Desenvolvimento Sustentável e a Erradicação da Pobreza** – Síntese para Tomadores de Decisão, 2011. Disponível em:< [http://web.unep.org/greeneconomy/sites/unep.org.greeneconomy/files/publications/ger/GER\\_synthesis\\_pt.pdf](http://web.unep.org/greeneconomy/sites/unep.org.greeneconomy/files/publications/ger/GER_synthesis_pt.pdf)> Acesso em: 29 abr. 2018.

UPM: **Autorización “express” para una nueva segunda ciudad uruguaya**. EL ESPECTADOR. 2018. Disponível em:< <http://www.espectador.com/Medio%20Ambiente/upm2-autorizacion-express-para-una-nueva-segunda-ciudad-uruguaya>> Acesso em: 03 mai 2018.

Artigo recebido em: 26/10/2018

Artigo aceito em: 27/11/2018